

**UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO**

**Curso de Direito**

**Cibele Sodré Macedo**

**FISCALIZAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

**São Paulo**

**2019**

**Cibele Sodré Macedo**

**Fiscalização das Organizações Sociais**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Direito da Universidade Santo  
Amaro – UNISA, como requisito parcial para  
obtenção do título Bacharel em Direito  
Orientador: Prof. Dr. Carlos Eduardo Inglesi.

**São Paulo**

**2019**

M12f    Macedo, Cibebe Sodré  
          Fiscalização das organizações sociais / Cibebe Sodré Macedo. –  
          São Paulo, 2019.

          39 f.

          Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) –  
          Universidade Santo Amaro, 2019.

          Orientador(a): Prof. Dr. Carlos Eduardo Inglesi

          1. Organizações sociais. 2. Terceiro setor. 3. Entidades  
          paraestatais. 4. Licitação. 5. Direito administrativo. I. Inglesi, Carlos  
          Eduardo, orient. II. Universidade Santo Amaro. III. Título.

**Cibele Sodré Macedo**

## **FISCALIZAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Santo Amaro – UNISA, como requisito parcial para obtenção do título Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Eduardo Inglesi.

Cidade São Paulo, 25 de novembro de 2019.

Banca Examinadora

---

Prof. (a) Dr.(a). .....

---

Prof. (a) Dr.(a). .....

---

Prof. (a) Dr.(a). .....

---

Conceito Final: \_\_\_\_\_

***Dedico esse trabalho primeiramente à Deus, sem Ele eu nada seria, aos meus pais, meu filho Miguel e meu namorado Flavio, que com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.***

## AGRADECIMENTOS

*Primeiramente á Deus que permitiu que tudo isso acontecesse, ao longo de minha vida, e não somente nestes anos, como universitária, mas que em todos os momentos, sem dúvidas Ele é o maior mestre que alguém pode ter.*

*Ao meu orientador professor Carlos Eduardo Inglesi, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas orientações e incentivos.*

*Agradeço a minha mãe Margon Vitória, heroína, que me deu apoio, incentivo nas horas difíceis, de desânimo e cansaço.*

*Não poderia deixar de agradecer meu namorado Flavio Veloso, que foi meu maior incentivador, e que passou horas ao meu lado, mas nunca deixou que eu desanimasse, e esquecesse o quanto, vitoriosa sou e quanto, orgulho sente de mim.*

*Por fim, meu filho Miguel, sem ele nada disso seria realidade, pois, é, e sempre será tudo por ele e para ele.*

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo esclarecer como a fiscalização das Organizações Sociais funcionam, quem deve realizar essa fiscalização e qual o impacto que essa fiscalização pode causar nas Organizações Sociais e na sociedade, o fato é que a falta da fiscalização é uma problemática constante e é função do Estado, não somente fiscalizar como também acompanhar minuciosamente todos os processos que as Organizações Sociais utilizam para se chegar ao objetivo do Contrato de Gestão. As leis que envolvem as atividades do Terceiro Setor muitas vezes são omissas e devem sempre ser discutidas para um efeito supra, e discussões desse tipo sempre serão alvo de constantes críticas à administração, já que é responsabilidade do Estado averiguar todas as atividades relacionadas à sociedade com o objetivo do bem comum. A Constituição Federal organiza as atividades do Estado, as Ações de Inconstitucionalidade as discutem e cabe à fiscalização que deve ser realizada, avaliar se as Organizações Sociais estão fazendo seu trabalho de forma eficaz e justa.

**Palavras-chave:** Organizações Sociais, Terceiro Setor, Entidades Paraestatais, Licitação, Fiscalização.

## **ABSTRACT**

The present work aims to clarify how the supervision of Social Organizations works, who should carry out this supervision and what impact this supervision can have on Social Organizations and society, the fact that the lack of supervision is a constant problem and is It is up to the State not only to supervise but also to closely follow all the processes that the Social Organizations use to reach the objective of the Management Contract. Laws involving the activities of the Third Sector are often silent and should always be discussed for a supra effect, and such discussions will always be the subject of constant criticism of the administration, as it is the State's responsibility to ascertain all activities related to society with the goal of the common good. The Federal Constitution organizes the activities of the State, the Unconstitutionality Actions discuss them and it is up to the supervision that must be performed to evaluate if the Social Organizations are doing their work effectively and fairly

**Keywords:** Social Organizations, Third Sector, Parastatal Entities, Bidding, Supervision.

## **Lista de Abreviaturas**

|       |                                                         |
|-------|---------------------------------------------------------|
| ADI   | Ação Direta de Inconstitucionalidade                    |
| ART   | Artigo                                                  |
| CF    | Constituição Federal                                    |
| DF    | Distrito Federal                                        |
| MARE  | Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado |
| OCIP  | Organização da Sociedade Civil De Interesse Público     |
| ONGS  | Organizações Não Governamentais                         |
| OS    | Organização Social                                      |
| OSs   | Organizações Sociais                                    |
| PDRAE | Plano Diretor de Reforma do Aparelho do Estado          |
| PDT   | Partido Democrático Trabalhista                         |
| PT    | Partidos dos Trabalhadores                              |
| STF   | Supremo Tribunal Feral                                  |
| TCU   | Tribunal de Contas da União                             |

## SUMÁRIO

|                                                                       |    |
|-----------------------------------------------------------------------|----|
| INTRODUÇÃO.....                                                       | 10 |
| 1. ENTIDADES PARAESTATAIS E TERCEIRO SETOR.....                       | 12 |
| 1.1. Entidades Paraestatais.....                                      | 12 |
| 1.2. Terceiro Setor.....                                              | 13 |
| 2. ORGANIZAÇÕES SOCIAIS.....                                          | 16 |
| 2.1. - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923-5.....           | 21 |
| 2.2. – Contratos de Gestão.....                                       | 24 |
| 2.3. Decreto Nº 9.190, de 1º de novembro de 2017.....                 | 26 |
| 3. FISCALIZAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS.....                         | 28 |
| 3.1– O Conselho de Administração - Fiscalização interna.....          | 28 |
| 3.2 – Pastas Ministeriais e Poder Público - Fiscalização externa..... | 31 |
| 3.3 – Da desqualificação das Organizações Sociais.....                | 34 |
| CONCLUSÃO.....                                                        | 35 |
| REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....                                         | 37 |

## INTRODUÇÃO

Para compreender o assunto abordado, devemos primeiramente nos aprofundar em um tema que é de certa forma, considerado novo no Brasil, mas que ao mesmo tempo, já existe há muito tempo no mundo.

Para conviver em sociedade é necessário que estejamos sempre aptos as mudanças e diferenças, que a própria sociedade impõe. A sociedade desenvolveu-se, porém, não de forma democrática. Sempre houve diferenças sociais, culturais e financeiras entre os cidadãos e os mais destituídos de recursos são os mais afetados em relação ao acesso a serviços básicos como saúde e educação de qualidade.

O Estado que deveria disponibilizar os direitos sociais e básicos para todo cidadão, como: saúde, educação, segurança e lazer, muitas vezes, não executa seu papel, principalmente em países economicamente desprovidos, onde não consegue suprir a sua demanda.

Terceiro Setor é aquele que é constituído por elementos de sociedade civil de fins públicos e não lucrativos. Coabita com o Primeiro Setor que é o Estado, e com o Segundo Setor que é o mercado.

O Primeiro Setor, por sua vez, exercido pelo Poder Público e órgãos diretamente ligados a eles, de caráter público, que existem para suprir e fomentar o desenvolvimento dos cidadãos.

Existe também o Segundo Setor, sendo exercido pelo mercado (pessoas jurídicas de direito privado e profissionais autônomos) possui caráter privado, que tem por objetivo conquistar uma parte cada vez maior da sociedade oferecendo produtos e serviços com a finalidade de constituir lucro.

Em virtude da falta de equilíbrio entre o Estado, a sociedade e das falhas existentes na administração pública, surgiu o Terceiro Setor, com a intenção de suprir as necessidades do Estado, porém, sendo de origem privada e sem fins lucrativos para que haja um potencial de desenvolvimento nas áreas em que o Estado não oferece recursos suficientes.

Caracteriza-se por prestar serviços de interesse público, por iniciativa privada, sem visar lucro de nenhuma forma. Apenas pelo interesse público da atividade, em determinados casos o Estado auxilia essas organizações, porém para que isso seja possível é preciso atender aos requisitos determinados em lei. Sendo preenchidos esses requisitos a entidade passa a receber um título como de *utilidade pública*, o certificado de *fins filantrópicos*, e a qualificação de **Organização Social**.

## **1. ENTIDADES PARAESTATAIS E TERCEIRO SETOR**

Para que seja compreendido o tema abordado é necessário que seja esclarecido o surgimento das Organizações Sociais.

### **1.1– Entidades Paraestatais**

As entidades paraestatais são entidades promovidas pelo Estado, apesar de não fazerem parte da administração pública indireta. A elas se designa o desenvolvimento de tarefas de interesse social, razão pela qual se explica a promoção pelo Poder Público, que em compensação deve exercer controle.

A expressão entidade paraestatal tem o significado de algo que não se confunde com o Estado, porque anda lado a lado, paralelamente ao Estado.

As Entidades Paraestatais não estão inclusas no texto da atual Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), porém podem ser encontradas não somente em doutrinas e jurisprudências, como também em leis ordinárias e complementares.

Hely Lopes Meirelles (2003, p. 362) define as entidades paraestatais como:

Entidades paraestatais são pessoas jurídicas de direito privado, cuja criação é autorizada por lei específica, com patrimônio público ou misto, para realização de atividades, obras ou serviços de interesse coletivo sob normas e controles do Estado.

Ou seja, essa afirmação de Hely Lopes confirma o que foi mencionado anteriormente, que as Entidades Paraestatais servem para auxiliar, ajudar nessas prestações de serviços públicos, são criadas para ajudar, para contribuir com os serviços que o Estado tem o dever de fornecer, porém não consegue, mas que exerce sua fiscalização e suporte.

Em resumo As Entidades Paraestatais são chamadas dessa forma por atuarem lado a lado do Estado e tendo algum tipo de vínculo jurídico podem ser incluídas todas as entidades integrantes do chamado Terceiro Setor.

## 1.2– Terceiro Setor

Pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, compreende-se por Terceiro Setor o grupo de estruturas, instituições ou organizações sem fins lucrativos, possuem autonomia e administração própria que tem como propósito e função agir junto à sociedade, exerce suas atividades para fins públicos objetivando o seu progresso, o Terceiro Setor é um contribuinte do Estado Democrático de Direito.

Não substitui o Poder Público, e sim tem o dever de auxiliá-lo através de Organizações Cíveis e passa, ao longo da história, papel imprescindível no enfrentamento de questões específicas sociais.

Sabemos que a Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>, garante vários direitos sociais, esses direitos estão dispostos no artigo 6º, vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

E sabemos também, que o Estado não consegue suprir com esses direitos, não consegue alcançar as demandas, necessitando assim, dessas sociedades cíveis que prestam esse auxílio em conjunto com o Estado.

O Terceiro Setor auxilia na saúde, educação, assistência social e todos os direitos que estão garantidos na Constituição Federal, porém, não de forma integral, pois o titular desse direito é o Estado, que apenas permite que essas entidades atuem nessas lacunas deixadas pelo Estado.

E assim sendo, o Terceiro Setor contribui com essas atividades através de parcerias realizadas com o Estado.

Possui base na Constituição Federal de 1988 e é operacionalizado através de termos e parcerias, contratos de gestão, termos de fomento, como são feitas a

---

<sup>1</sup> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 09 de novembro de 2019.

parceria com o Estado e dessa forma se conjuga o Direito Constitucional com o Direito Administrativo.

No Brasil, as organizações criadas pelo do Terceiro Setor são as ONGS (Organizações Não Governamentais), que não possuem fins lucrativos, como associações e fundações de direito privado que dispõem de autonomia e administração própria com objetivo de assistência de alguma necessidade social ou defesa de interesses da sociedade.

Para Gustavo Justino de Oliveira (2007, p. 217) o Terceiro Setor possui a seguinte definição:

Conjunto de atividades voluntárias, desenvolvidas por organizações privadas não governamentais e sem animo de lucro (associações e fundações), realizadas em prol da sociedade, independentemente dos demais setores (Estado e mercado), embora com eles possa firmar parcerias e deles possa receber investimentos (públicos e privados).

Com essa afirmação, podemos compreender ainda, que a palavra sem fins lucrativos passa ter uma importância maior em relação a essas entidades, pois uma das maiores características do Terceiro Setor é não ter fins lucrativos e auxiliar o Estado em atividades de interesse público.

Para Fernandes (1994, p. 21):

Essas organizações provêm da iniciativa privada produzindo bens e serviços públicos para o consumo e serviços públicos para o consumo coletivo criando ganhos e satisfazendo as necessidades de todo o povo.

Mais uma vez, são destacadas as atividades de interesses públicos, o auxílio que essas entidades prestam a sociedade, ressaltam ainda mais a sua importância. Aspectos esse que veremos adiante.

Ainda de acordo com Fernandes (1994, p. 21):

O terceiro setor denota um conjunto de organizações e 25 iniciativas privadas que visam à produção de bens de serviço de mútua ajuda. Este é o sentido positivo da expressão. 'Bens e serviços públicos', neste caso, implicam uma dupla qualificação: não geram lucros e respondem às necessidades coletivas.

O regime jurídico do Terceiro Setor é a fonte de grandes discussões da área. A regra, por serem pessoas jurídicas de direito privado, é a dependência ao regime de direito privado, ordenado em princípios básicos, como autonomia da vontade, liberdade de contratar e igualdade entre as partes, porém sua receita é

provinda de recursos públicos fazendo com que, suas atividades, passem a se subordinarem as normas de direito público.

Por receberem auxílio do Estado, submetem-se a fiscalização da Administração Pública e pelo Tribunal de Contas.

Devido suas atividades voltadas para a sociedade e o interesse público, o Terceiro Setor não pode ser substituto da função que o Estado tem de promover os objetivos sociais. Ou seja, ele é um suplemento e um auxílio na solução de tantos problemas existentes na sociedade, e que o Estado não tem competência de resolver.

## 2 - ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

As Organizações Sociais foram criadas pelo PDRAE (Plano Diretor de Reforma do Aparelho do Estado), elaborado pelo MARE<sup>2</sup> (Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado), na presidência de Fernando Henrique Cardoso e chefiado pelo então Ministro Luiz Carlos Bresser Pereira. Declara o Chefe do Executivo, na apresentação do referido Plano:

A crise brasileira da última década foi também uma crise do Estado. Em razão do modelo de desenvolvimento que Governos anteriores adotaram, o Estado desviou-se de suas funções básicas para ampliar sua presença no setor produtivo, o que acarretou, além da gradual deterioração dos serviços públicos, a que recorre, em particular, a parcela menos favorecida da população, o agravamento da crise fiscal e, por consequência, da inflação. Nesse sentido, a reforma do Estado passou a ser instrumento indispensável para consolidar a estabilização e assegurar o crescimento sustentado da economia. Somente assim será possível promover a correção das desigualdades sociais e regionais. Com a finalidade de colaborar com esse amplo trabalho que a sociedade e o Governo estão fazendo para mudar o Brasil, determinei a elaboração do 'Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado', que define objetivos e estabelece diretrizes para a reforma da administração pública brasileira.

As Organizações Sociais foram operacionalizadas inicialmente pelo Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, depois pela Emenda Constitucional 19/1998<sup>3</sup>, que é o substrato Constitucional da Reforma do Aparelho do Estado.

Para o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, a administração pública, burocrática, formal e pouco eficiente precisaria dar lugar, a uma administração pública gerencial, fundamentada em ideias modernas de administração e eficiência,

---

<sup>2</sup> PLANO DIRETOR DA REFORMA DO ESTADO. BRASÍLIA. 1995. Disponível em: < <http://www.bresserpereira.org.br/documents/mare/planodiretor/planodiretor.pdf> >. Acesso em: 24 outubro de 2019.

<sup>3</sup> EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm) >. Acesso em: 02 de novembro de 2019.

reservando papel especial, prático e simplificado, dando destaque às organizações privadas sem fins lucrativos.

Para aumentar a capacidade do Estado de realizar, de forma mais eficiente, políticas públicas, foi criado, por intermédio da Medida Provisória n. 1.591, de 7 de outubro de 1997<sup>4</sup>, depois transformada na Lei n. 9.637, de 15 de maio de 1998<sup>5</sup>, o Programa Nacional de Publicização.

Segundo SILVA NETO<sup>6</sup>,

[...] A Lei n.º 9.637/1998 instituiu um programa de publicização de atividades e serviços não exclusivos do Estado – como o ensino, a pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico, a proteção e preservação do meio ambiente, a cultura e a saúde –, transferindo-os para a gestão desburocratizada a cargo de entidades de caráter privado e, portanto, submetendo-os a um regime mais flexível, mais dinâmico, enfim, mais eficiente.

Grande parte dos autores da atual doutrina relatam as Organizações Sociais, como de grande ajuda e auxílio às atividades, que desenvolvidas pelo Estado seriam morosas e burocráticas, levando mais tempo e muito mais ônus para que fossem concretizadas.

De acordo com PAES (2000, p. 684),

[...] as Organizações Sociais (OS) são um modelo ou uma qualificação de organização pública não estatal criada dentro de um projeto de reforma do Estado, para que as associações civis sem fins lucrativos e fundações de direito privado possam absorver atividades publicitárias mediante qualificação específica de lei.

Dessa forma, as OS (Organizações Sociais) constituem uma operacionalização de instituições particulares sem fins lucrativos para praticarem atividades públicas.

É uma forma de organização de entidade híbrida de parceria pública e privada. Diferente das OCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público)

<sup>4</sup>MEDIDA PROVISÓRIA No 1.591, DE 9 DE OUTUBRO DE 1997. Reeditada Mpv nº 1.591-1, de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1591.htm)>. Acesso em: 27 out. 2019.

<sup>5</sup> LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9637.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9637.htm)>. Acesso em: 27 out. 2019.

<sup>6</sup> SILVA NETO, Belarmino José da. Organizações sociais: a viabilidade jurídica de uma nova forma de gestão compartilhada. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 59, 1 out. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3254>>. Acesso em: 24 out. 2019.

que são totalmente privadas. As Organizações Sociais tem personalidade jurídica de direito privado, porém tem a participação de representantes do Poder Público em sua organização.

As Organizações Sociais geram aumento de produtividade proporcionado agilidade, rapidez e eficiência aos recursos humanos e materiais com autonomia em relação ao Poder Público.

Ir-á se inserir nos modelos impostos pelo Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, com foco na reestruturação das atividades e regimes jurídicos, antes somente desenvolvidos pelo Estado.

Atuante na área do Terceiro Setor, não exclusivas do Estado, como saúde, educação, cultura, ciência e meio ambiente. E assim o Estado teria uma participação mais estratégica, criando políticas públicas, para regular as atividades, porém não as executaria completamente.

O Estado tem como atividade a participação na criação das OS, fomenta as OS por meio de transferências de recursos financeiros, e as OS se vinculam as estas atividades por meio de Contratos de Gestão, realizando em parcerias com o Estado os Serviços Sociais.

Além disso, podem comprar materiais e contratar serviços sem a obrigação de licitar, pois não integram a Administração Pública. Conforme Artigo 24 da Lei 8.666/93, inciso XXIV<sup>7</sup>:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

E a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, apontam a incidência da obrigatoriedade de licitação para apenas os órgãos da Administração Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

---

<sup>7</sup>LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)> Acesso em: 26 de outubro de 2019.

No entanto, isso não significa que as Organizações Sociais possam aplicar os recursos públicos da forma como lhes convier. Nesse sentido, dispõe o art. 4º, VIII, da Lei n. 9.637/98:

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

VIII – aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações [...]

E, assim sendo, as Organizações Sociais deverão ter regulamento próprio que contenha os procedimentos que serão adotados na contratação de obras, serviços, compras e alienações, podendo, até mesmo, seguir o sistema previsto na Lei das Licitações.

No que se refere aos contratos com o Poder Público, a Lei n. 9.648<sup>8</sup>, de 27 de maio de 1998, adicionou o inciso XXIV ao art. 24 da Lei de Licitações<sup>9</sup>, dispensando licitação para a formalização de contratos de prestação de serviços com as Organizações Sociais, aptas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no Contrato de Gestão:

Art. 24. É dispensável a licitação: [...]

[...] XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

As Organizações Sociais podem, ainda, contratar e demitir pessoal sem a necessidade de concurso público.

Dispõe o art. 7º, II, da Lei das OS:

Art. 7º Na elaboração do Contrato de Gestão devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

II – a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas

<sup>8</sup>LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998. Altera dispositivos das Leis no 3.890-A, de 25 de abril de 1961, no 8.666, de 21 de junho de 1993, no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no 9.074, de 7 de julho de 1995, no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9648cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9648cons.htm)> Acesso em: 26 de outubro de 2019.

<sup>9</sup>LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)> Acesso em: 26 de outubro de 2019.

pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções.

É certo, que as Organizações Sociais, possibilitam maior agilidade ao Estado nas atividades de fins sociais, seja pela praticidade na contratação de pessoas, ou na contratação de obras, serviços, compras e alienações sem a obrigatoriedade de licitação.

Porém, não pode omitir que, todos os serviços, devem as instituições seguir aos princípios da Administração Pública.

## 2.1 - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923-5<sup>10</sup>

Logo após ser sancionada, a Lei nº 9.637, de 1998, teve sua constitucionalidade questionada junto ao STF (Supremo Tribunal Federal), pelo PT (Partido dos Trabalhadores) e PDT (Partido Democrático Trabalhista), na ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) Nº 1.923- 5, particularmente no que se refere ao art. 20, 21, 22 e 23, que avaliaram a possibilidade do Poder Público “publicizar” serviços públicos, ou seja, transferir sua execução para as Organizações Sociais.

Também foi discutida a cessão de servidor público para a entidade, com ônus para a Administração Pública, presente o entendimento de que ao Poder Público não é facultado pôr à disposição de entidades privadas servidores públicos por ela custeados; a desobrigação da OS de licitar, em suas compras e contratações, e de realizar concurso público para a contratação de seus empregados; dentre outros.

A grande questão implicada nessa ADI seria se as atividades de obrigação dos Estados, atividades essa de cunho exclusivo e obrigatório do Estado, fosse transferido às Entidades privadas, sem fins lucrativos, porém através de Contrato de Gestão que não teriam a transparência necessária que é obrigatória ao Estado.

Assim sendo, foi instaurada essa ADI com o objetivo de declarar a Inconstitucionalidade total da Lei nº 9.637, de 1998.

Em 2015, o STF julgou a ADI e, na Ementa da decisão proferida em 16 de abril deste ano, firmou o entendimento de que o modelo de parceria e fomento com organizações sociais e a prática da “publicização” são constitucionais, mas com a regulação direta do Estado.

Em relação à publicização, o Ministro Luiz Fux declarou com seu Voto, que a publicização é uma possibilidade, e não uma imposição, que não fere a Constituição, e sim auxilia o Estado. Em suas palavras (Voto-vista do Ministro Luiz Fux na ADI nº 1923, de 1998, fls. 65):

---

<sup>10</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.923 DISTRITO FEDERAL. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10006961>> Acesso em: 27 de outubro de 2019.

“o que fez a Lei em seu art. 21, assim, foi apenas conjugar essas duas decisões em um único dispositivo, submetendo a qualificação e a celebração do contrato de gestão às demais normas do diploma legal. Assim, reputar tal dispositivo inconstitucional, com a devida vênia, seria sobremodo incoerente com a chancela do marco legal das Organizações Sociais, porquanto o fator tempo na opção política pelo modelo de fomento – se simultaneamente ou após a edição da Lei, portanto – não parece ser de qualquer modo relevante para aferir a sua conformidade com a Constituição”.

A decisão da Suprema Corte referente as Organizações Sociais afirmou, sua natureza de direito privado. Sendo assim, ela não se sujeita ao regime administrativo que recai sobre os órgãos e entidades da administração direta e indireta, e não são obrigadas a fazer processo licitatório nem concurso público para contratação, pois seus empregados, sua gestão e seu patrimônio são privados.

Ainda em seu Voto o Ministro Flux completa (Voto-vista do Ministro Luiz Fux, na ADI 1923, de 1998, pag. 32):

“[...] a OS não é entidade da administração indireta, pois não se enquadra nem no conceito de empresa pública, de sociedade de economia mista, nem de fundações públicas, nem no de autarquias, já que não é de qualquer modo controlada pelo poder público, não há como incidir a regra do art. 37, II, da CF. O que há de se exigir é a observância de impessoalidade e de objetividade na seleção de pessoal, conforme regulamento próprio.

Entretanto, pelo fato de receberem do Poder Público, recursos, bens e servidores, o STF entendeu que devem conduzir seus contratos de forma pública, objetiva e impessoal, nos termos de regulamento próprio, conforme, inclusive, previsto no art. 4º, VIII, da Lei 9.637, de 1998.

Quanto a não obrigatoriedade de licitar na celebração do contrato de gestão, entenderam os Ministros, que não se pode confundir com o contrato administrativo. O objeto do contrato de gestão não é a compra de serviços no mercado, em ambiente de competição.

Entenderam os Ministros do STF que nenhum dos dispositivos da Lei nº 9.637, de 1998 teve como objetivo afastar o controle do Tribunal de Contas e do Ministério Público acerca da aplicação dos recursos públicos, muito pelo contrário, nem poderia fazê-lo porquanto o âmbito de competência desses órgãos é delimitado constitucionalmente.

É preciso observar, de forma eficaz toda a movimentação das organizações Sociais, pois o questionamento da referida ADI é exatamente da fiscalização que

assombra as OS, verificar com afinco e análise minuciosa dos Contratos de Gestão, assuntos de discussão dos próximos capítulos desse trabalho.

## 2.2– Contratos de Gestão

Contrato de Gestão é o Instrumento que normatiza e formaliza a relação entre as Organizações Sociais e o Estado.

É um ajuste criado pela Lei Federal 9.637/98 que engloba características dos contratos e convênios. Sua principal característica e função são à disponibilização de recursos públicos para entidades do Terceiro Setor, que possuam a qualificação de Organizações Sociais.

Sua natureza jurídica é um acordo administrativo colaborativo, firmado com pretensão de realizar uma atividade, que é o seu objeto, e deve alcançar determinadas metas e objetivos de comum pretensão entre as partes.

O autor José Marcelo Ferreira Costa, cita em seu livro<sup>11</sup> qual a sistemática do Contrato de Gestão:

[...] fixação de prazos e responsabilidades para sua execução, critérios para avaliação do retorno obtido com aplicação dos recursos repassados pela União, contratação de empregados sobre regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)<sup>12</sup>, fixação de remuneração de pessoal por ato do Conselho de Administração da Pessoa Jurídica, observando-se os valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, flexibilidade do regime de contratação de bens ou serviços, entre outros aspectos próprios das relações jurídicas privadas.

Sendo assim, o parceiro público tem suas responsabilidades, seus direitos e obrigações, e o parceiro privado (organizações sociais) também possui suas responsabilidades, seus direitos e obrigações para o cumprimento do objeto.

É no Contrato de Gestão que estão estipuladas as metas, e o sistema de validação de resultados que devem ser atingidos pelas Organizações Sociais no

---

<sup>11</sup>COSTA, José Marcelo Ferreira. Organizações Sociais: Comentários à Lei Federal nº 9.637, de maio de 1998. São Paulo. Editora Atlas S.A., 2015.

<sup>12</sup>DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)> Acesso em: 03 de novembro de 2019.

transcurso da parceria. Essa avaliação só poderá ser possível desde que previamente sejam fixados indicadores de desempenho específicos do tipo de atividade que está sendo desenvolvidas pela OS.

O Estado deverá verificar esses indicadores sempre com o objetivo de avaliar as atividades praticadas, e transferir os recursos para que as organizações possam chegar aos seus resultados é a administração pública gerenciar os resultados ao repassar as atividades que não são exclusivas do Estado, é criar a política, ter uma atividade mais estratégica em relação à área específica, controlar e avaliar os resultados e desempenhos das atividades, e assim o Estado ficaria focado somente no resultado, passando a fornecer diretrizes de atuações e portanto passaria a controlar e exigir o cumprimento de resultados e metas que estão estipulados no Contrato de Gestão.

O Contrato de Gestão se extingue quando suas finalidades e seu resultado são alcançados, e efetivamente se concretizam.

Caso o objetivo que deve ser alcançado no contrato de gestão não seja alcançado, proporia Lei 9.637/98 em seu artigo 8º, que remete sobre a fiscalização:

A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

Que é sobre a fiscalização que iremos falar no próximo capítulo que é o tema principal desse trabalho.

Quando os resultados não são obtidos e concretizados as Organizações Sociais são responsabilizadas podendo ocorrer sua desclassificação como Organização Social.

Porém o parceiro público pode não ter auxílio, ajudado corretamente executando sua função corretamente, dessa forma acontece uma análise mais aprofundada para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

### 2.3- Decreto Nº 9.190, de 1º de novembro de 2017

Governo Federal regulamenta a Lei nº 9.637, de 1998, das Organizações Sociais, através do Decreto Nº 9.190, de 1º de novembro de 2017.

Esse decreto regulamentou a Lei nº 9.637, de 1998, das OSs, e trouxe melhoras à alguns conteúdos que regem as entidades privadas sem fins lucrativos.

Por ser um Decreto recente, há pouco a se dizer a sua criação, algumas discussões foram criadas. Mas grande parte de seu conteúdo organizou os mais variados aspectos da lei 9.637/98.

O site Contratualização no SUS<sup>13</sup> elucidou alguns pontos de grande atenção discutidos nesse Decreto, que seguem a seguir:

- a) deixa claro que a qualificação como OS objetiva o estabelecimento de parcerias de longo prazo;
- b) veda qualificação de OS para o exercício de atividades exclusivas de estado e para atividades de apoio administrativo a órgãos e entidades públicas; assim como de fornecimento de instalações, bens, equipamentos ou execução de obra pública para a administração pública federal;
- c) deixa claro que a qualificação objetiva a celebração de contrato de gestão e não à formação de cadastro de entidades para futura celebração de parcerias (pré-credenciamento);
- d) deixa claro que para ser qualificada como OS a entidade civil tem que atuar, por força estatutária, na área em que for qualificada;
- e) contempla vários dispositivos sobre o papel de supervisão do contrato de gestão, a ser exercido pela administração pública federal;
- f) reforça o fato dos representantes da sociedade civil no CA da OS serem representações dos usuários;
- g) estabelece que a proposta de publicização deve ser encaminhada pelo Ministro supervisor da área interessada ao Ministério do Planejamento, justificadas a conveniência e a oportunidade e estabelece os elementos que devem estar contemplados na fundamentação do Ministro proponente;
- h) dispõe sobre o processo de publicização, que é iniciado por ato conjunto do Ministro interessado e o Ministro do Planejamento;
- i) introduz a obrigatoriedade do chamamento público e orienta sobre as informações obrigatórias no edital;
- j) estabelece sobre o processo de análise e seleção das propostas de qualificação e cria uma comissão responsável pela análise das propostas;
- l) define contrato de gestão e deixa claro, definitivamente, que é um instrumento de formação de parceria e fomento;

<sup>13</sup>CONTRATUALIZAÇÃO NO SUS. Disponível em <<https://www.contratualizacaonosus.com/single-post/2017/11/03/Governo-Federal-regulamenta-a-Lei-n%C2%BA-9637-de-1998-das-organiza%C3%A7%C3%B5es-sociais>> . Acesso em 10 de novembro de 2019.

m) estabelece que a vigência do contrato de gestão é plurianual, com alteração mediante acordo, com possibilidade de renovações sucessivas;

n) dispõe que cada OS deverá celebrar apenas um contrato de gestão com o Governo Federal e que o instrumento pode prever metas intersetoriais e vários órgãos intervenientes; e

o) prevê a possibilidade de serem qualificadas mais de uma OS para exercício de uma mesma atividade pública publicização; dentre outras disposições.

Esse decreto revitaliza o Programa Nacional de Publicização, lançado no escopo da reforma do estado de 1995, reafirmando a terceirização das ações sociais.

Esse nova lei dá uma nova ótica, especialmente com o aumento das discussões no âmbito das OS.

O surgimento das OS tem aumentado consideravelmente, nem sempre com a orientação correta. As disposições desse Decreto federal podem ser, de um esclarecimento muito maior para quem exerce, fiscaliza e utiliza as OS.

### **3. FISCALIZAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

A Fiscalização das Organizações Sociais não é somente um meio de averiguar onde os recursos repassados pelo Poder Público estão sendo empregados, e também de verificar os níveis de gerenciamentos, se os órgãos estão gerenciando de forma eficaz suas casas, se não há nenhuma quebra na lei, e a maior razão, se seu objetivo de criação está sendo alcançado que é de suprir as necessidades que o Estado não pode alcançar naquela circunstancia, pois é essa sua razão de existir.

#### **3.1 – O Conselho de Administração - Fiscalização interna.**

O artigo 4º da Lei 9.637 de 1998 encube o Conselho de Administração em suas atividades e organiza as atividades que por ele serão conferidas.

As atividades impostas ao Conselho de Administração estão dispostas no artigo 4º da lei 9.637/98:

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

**X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.**

Cabe ao Conselho administrativo organizar, acompanhar, direcionar e fiscalizar internamente, se todas as regras impostas no Contrato de Gestão, atividades como criar regras para executar atividades, em especial quanto a proposta de orçamento, investimentos, os valores de remuneração da diretoria, isso serve para que não sejam exorbitantes os valores recebidos, estatutos internos, gestão, estrutura de pessoal.

O Conselho Administrativo também cuida da contratação de Obras e Serviços, compras e alienações, os planos de carreira, salário e benefícios dos seus empregados.

Deve também administrar o cumprimento das metas, aprovar todos os demonstrativos e relatórios financeiros e contábeis, examinar o objeto da proposta do Contrato de Gestão, e organizar a Diretoria.

É importante ressaltar que o Conselho Administrativo possui a responsabilidade interna de administração, todas as atividades da entidade devem passar e serem aprovadas pelo Conselho Administrativo, já externamente a fiscalização é dada de outra forma, após os relatórios internos serem auferidos e aprovados pelo conselho começa a fiscalização externa.

A legislação, em si, deixa claro que é competência do Conselho de Administração deve aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

O conselho de administração, portanto, surge como uma formalidade essencial à constituição e legitimação das Organizações Sociais, tendo em vista, a possibilidade de participação social direta na direção da instituição, fiscalização e controle de suas atividades.

O voto do Ministro Luiz Fux, nos processos da ADI nº 1.923- 5/DF, destaca a função do conselho de administração para que a entidade faça jus à percepção das condições da lei, *in verbis*:

65. Por fim, a interferência na atuação das associações, inclusive com o percentual de representantes do poder público no Conselho de Administração, é apenas um requisito para um benefício a ser obtido voluntariamente através da parceria entre o setor público e a organização social, sem que ocorra ofensa ao art. 5º, XVII e XVIII, da CF. Se não for do interesse de associações e fundações receber os benefícios decorrentes do contrato de gestão, não há qualquer obrigatoriedade de submissão às exigências formais da lei. Assim, a intervenção na estrutura da entidade é condicionada, e instituída no benefício da própria organização, que apenas se submeterá a ela se assim o desejar<sup>14</sup>.

Tendo em vista, que os estados e municípios tem autonomia para legislar nas OSs, onde as entidades devem sim, apresentar os resultados, mas a forma que as leva até esses resultados não tem a necessidade de ser demonstrado.

---

<sup>14</sup> BRASÍLIA, Supremo Tribunal Federal, ADI nº 1.923-5/DF, Relator Ministro Ayres Brito.

### **3.2 – Pastas Ministeriais e Poder Público - Fiscalização externa**

Dispõe o artigo 8º da Lei 9.637/98:

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

Tendo em vista que as Organizações Sociais fazem parte da Administração Pública, os relatórios de prestação de contas são passados à Pasta Ministerial, da área de atividade da entidade, que é responsável pelas atividades prestadas, que é o tema do objeto do Contrato de Gestão.

A prestação de contas dos recursos repassados à entidade é encaminhada a Pasta Ministerial contratante, e após as devidas avaliações, irá submeter ao controle externo do TCU (Tribunal de Contas da União).

Ao Poder Público compete examinar e fiscalizar os resultados da aplicação dos recursos públicos transferidos.

A entidade qualificada deverá, ao término do contrato ou quando solicitada apresentar ao Poder Público o relatório atualizado contendo as prestações de contas exigidas, contendo as metas alcançadas até aquele momento, ou com a finalização do Contrato de Gestão, se as metas foram cumpridas e alcançadas, dando o exato direcionamento aos recursos repassados, referente aquele exercício. Assim como grifa o §1º da Lei 9.637/98:

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

E assim, com a devida avaliação nesses documentos, pode ser auferida as informações, e verificados os dados técnicos é possível verificar o cumprimento, ou não, das obrigações contratuais assumidas pela entidade perante, ao Poder Público.

A função da auditoria externa é de auxiliar o Conselho de administração no controle das contas internas da Organização Social, porém, o que se pode dizer é que o Contrato de Gestão que norteará os itens que serão avaliados.

É importante que o Contrato de Gestão não seja omissivo, que suas atividades e regras sejam claras, para que seu cumprimento e suas fiscalizações não deixem dúvidas ao Conselho Administrativo e muito menos ao poder Público.

O Contrato de Gestão também deve deixar expressamente assegurado ao Poder Público requisitar todos os relatórios e dados específicos a qualquer tempo, em consonância com as exigências da fiscalização.

Esse tipo de acompanhamento auxilia com efetividade as atividades tanto da entidade quanto a do Poder Público.

Fica claro que o controle realizado sobre as contas e demonstrativos financeiros deve levar em consideração o regulamento interno aprovado pelo próprio Conselho da Administração, que contém os procedimentos que devem ser adotados nas atividades das Organizações Sociais, seguindo claro aos princípios do Direito Administrativo, previstos em sua grande parte no Caput do artigo 37º da Constituição Federal de 1988.

É claro que para atender o que a fiscalização solicita, ao longo de todo Contrato de Gestão, é criada uma legislação interna que beneficia a entidade no cumprimento de todas as leis.

E assim sendo as ilegalidades, como falta de planilhas de custo, improbidade administrativa, pendências com o Tribunal de Contas e, inclusive, salários muito altos a diretores, podem ser facilmente ludibriados.

Nesse caso, o Tribunal de Contas deixa claro que o principal problema seria a vulnerabilidade da fiscalização dos Contratos de Gestão.

O Estado deve supervisionar as atividades das OS, mas a fiscalização é realmente frágil e precária. Embora a legislação nacional sobre as OSs preveja o envio de relatórios periódicos às entidades estatais de controle, o que rege realmente é o contrato de gestão.

E assim sendo, há um amplo entendimento nas legislações que norteiam as OSs. Os contratos de gestão variam, ou seja, não há um padrão nacional de fiscalização.

Varias discussões já englobaram as OSs, porém o Estado, sendo representados pelos estados e municípios deveriam ter um controle maior dos valores enviados à essas entidades.

Realmente, no processo da ADI 9.123, não encontrou nenhuma desconformidade no processo da legislação que rege as Organizações Sociais, porém internamente os processos que regem internamente as OSs, devem ser alvo de grandes investigações.

As aplicações do dinheiro publico deve ser sempre ministrado de forma ágil e eficaz, essa é uma condição que deveria implementar todos os Contratos de Gestão.

Essa é uma grande discussão, que não deve ser finalizada nunca, pois há sempre o que ser fiscalizado e nunca deve-se deixar de se preocupar com as verbas empregadas as Organizações Sociais.

O foco que não se deve se perder, é que a função das Organizações Sociais é auxiliar o Estado em áreas de difícil acesso, o fato de ser sem fins lucrativos já deveria ser um fator de não precisar de fiscalização, mas sabemos que politicamente falamos não é dessa forma que funciona.

### **3.3 – Da desqualificação das Organizações Sociais**

Conforme a Lei 9.637/98 o descumprimento das metas e diretrizes, dispostas no Contrato de Gestão, pode levar à desqualificação da entidade a nomenclatura de Organização Social, e seus dirigentes devem ser responsabilizados pelos danos causados por ação ou omissão das atividades pertinentes ao seu objeto. É o que menciona o Artigo 16º da referida lei:

Art. 16. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

A desqualificação será feita através de processo administrativo, sendo assegurada a ampla defesa, onde os dirigentes devem responder individualmente e solidariamente, pelos danos causados.

O parágrafo 2º do mesmo artigo ainda refere-se sobre, além de responder administrativamente, ainda será necessário a devolução dos valores entregues a instituição em forma de fomento e que não sejam utilizadas aos seus devidos fins:

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

E além de todo o controle do Poder Executivo, cabe a ele a desqualificação da entidade como OS, quando comprovado o descumprimento das regras contidas no Contrato de Gestão.

## CONCLUSÃO

O fato de não licitar, deixa claro que é necessário uma grande fiscalização em todas as áreas das Organizações Sociais, não basta apenas cumprir o Contrato de Gestão, e sim saber a que se destina toda a verba e verificar todos os procedimentos adotados para que se chegue a uma atividade limpa e transparente.

A Ação Direta de Constitucionalidade ADI nº 1.923- 5/DF, formou uma discussão aplicada para ressaltar campos que necessitavam de atenção na Lei 9.637/98, pois a Licitação é uma forma de fiscalizar todas as atividades do Poder Público e saber onde está sendo empregado o dinheiro que o governo utiliza para fins de sanar as necessidades da sociedade.

Para as pessoas que trabalham no âmbito da Licitação, é um fato que as Organizações Sociais precisam de uma atenção maior, pois apesar de não terem fins lucrativos, a fase em que o Brasil vive, exige que sejam dadas atenções muito maiores as todas as áreas que envolvam a Administração.

As Organizações Sociais são de fato, entidades que podem contribuir e muito com as áreas que precisam de apoio, que são as áreas sociais, mas a corrupção, a desonestidades, e o elenco que agrega todas as entidades corruptas, fazem com que tenhamos uma atenção maior com o destino que estão levando todos os valores empregados através dos impostos pagos pelo contribuinte.

Não possuir fins lucrativos é uma das características que deveriam ser comemoradas, mas é um campo de alerta, já que, se não há fins lucrativos qual a intenção de ser uma entidade que auxilia o Estado? É obvio que é sim uma ótima situação, e que as OSs podem alcançar onde o Estado jamais conseguiria ir, mas é preciso como operadores do direito, permanecermos atentos e em constante análise de todas as mudanças que podem ocorrer nas Leis que regem não só as Organizações Sociais e sim todas as áreas que podem ser colaborativas.

Como sociedade civil não estamos em lados opostos, isso jamais, e devemos sempre estar em alerta, já que corrupção não tem saído dos noticiários onde podemos achar quase todos os dias, nos meios de comunicação, notícias tristes de fraude em licitações, maletas de dinheiros, e por que não encontrarmos em breve notícias sobre Organizações Sociais, vale sempre lembrar que não há ainda essa questão, mas como sempre não devemos deixar de buscar informações, averiguando todos os meios.

Esse trabalho buscou informar mais sobre as atividades do Terceiro Setor e mais precisamente das Organizações Sociais, que visam auxiliar os mais desprovidos, pois é esse seu objetivo como entidade sem fins lucrativos.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.923 DISTRITO FEDERAL. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1000696>> Acesso em: 26 de outubro de 2019.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 26 de outubro de 2019.

CONTRATUALIZAÇÃO NO SUS. Disponível em <<https://www.contratualizacaonosus.com/single-post/2017/11/03/Governo-Federal-regulamenta-a-Lei-n%C2%BA-9637-de-1998-das-organiza%C3%A7%C3%B5es-sociais>> . Acesso em 10 de novembro de 2019.

COSTA, José Marcelo Ferreira. Organizações Sociais: Comentários à Lei Federal nº 9.637, de maio de 1998. São Paulo. Editora Atlas S.A., 2015.

DECRETO Nº 9.190, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017. Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9190.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9190.htm)> Acesso em: 10 de novembro de 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Rio de Janeiro. 32ª Edição. Editora Forense, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas. São Paulo. Editora Atlas S.A., 2002.

FERNANDES, Rubem Cesar. Privado, Porém Público. Rio de Janeiro. 2ª edição. Editora Relume Dumará, 2002.

FERNANDES, Rubem César. Privado, Porém Público: o Terceiro Setor na América Latina. Rio de Janeiro. Editora Relume Dumará, 1994.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)> Acesso em: 26 de outubro de 2019.

LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9637.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9637.htm)> Acesso em: 26 de outubro de 2019.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de Oliveira. Terceiro setor, empresas e Estado: novas fronteiras entre o público e privado. Belo Horizonte . 1ª Edição. Editora Fórum, 2007.  
OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. As Organizações Sociais e o Novo Espaço Público. Santa Catarina. Editorial Studium, 2005.

PAES, José Eduardo Sabo. Fundações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis e tributários. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

SILVA NETO, Belarmino José da. Organizações sociais: a viabilidade jurídica de uma nova forma de gestão compartilhada. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 59, 1 out. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3254>>. Acesso em: 24 out. 2019>.